

Expediente 4630/2019

Projeto de Lei do Executivo nº 1089/2019

## PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei, abaixo *in verbis*, que tem por finalidade:

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO A RECEBER UMA ÁREA DE TERRAS DESTINADA A ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE”

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis.

O art. 107,VI, da LOM, parte final, traz a exceção da competência legislativa para situação idêntica ao projeto de Lei que verte, tendo em vista que há desnecessidade de trâmite legislativo para o recebimento de área de terra em doação, sem ônus ao município, *in verbis*:

Art. 107. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

VI - decretar, estipulando as condições, pelo voto da maioria dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, **salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;** (Sem grifo no original).

Entretanto, tendo em vista a opção pelo trâmite nessa Casa Legislativa do projeto surgente, de real interesse público da sociedade, como um todo, consubstancia-se a necessidade dos pareceres legais para o referido trânsito.

A Lei Municipal n. 2.134/81, Lei do Parcelamento do Solo, prevê a possibilidade de recebimento, por parte do Município de áreas de terras. A doação da área de terra n. 1, descrita no art. 1º do Projeto de Lei vertente, tem esteio no *caput* do art. 41 da Lei supradita, já a área de terra n. 2, descrita também no art. 1º do Projeto de Lei vertente, tem amparo no §4º do art. 41, da Lei 2.134/81.

Em 12 de agosto de 2019 entrou em vigor a Lei 9.041/2019, Plano Diretor Municipal – PDM, revogando a Lei 2.134/81. No art. 189, *caput* e §3º do mesmo artigo, tem previsão semelhante ao da Lei revogada.

O art. 200 da Lei Municipal 9.041/2019 tem o seguinte teor:

**Art. 200** No caso de terrenos de área igual ou superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), a autorização para desmembramento estará condicionada à transferência ao Município, pelo proprietário, de um percentual de 10% (dez por cento), destinada ao uso público e/ou interesse social, de acordo com o Plano Diretor Municipal - PDM, cuja forma e localização ficará a critério do órgão municipal competente.

§ 1º As áreas acima descritas deverão ser transferidas à Prefeitura Municipal, sem ônus para a mesma, no prazo máximo de até seis (06) meses após o registro do desmembramento no Ofício de Registro de Imóveis, sendo a Matrícula averbada para o Município de São Leopoldo como proprietário da área; (sem grifo no original)

O artigo supradito repisa o entendimento exarado anteriormente, qual seja, da necessidade de transferência para o Município de 10% da área desmembrada, **sem ônus**, o que tornaria desnecessário trâmite vertente, conforme já mencionado.

Tendo em vista a inexistência de ônus ao erário público, assim como do benefício social do recebimento da referida área em doação, assim como do amparo legal para tal ato, não se encontra óbice ao trâmite legislativo provocado.

Assim, diante de a aparente inexistência de vícios de origem e legalidade não se impede o projeto da apreciação das Comissões Permanentes competentes, merecendo trânsito entre as referidas comissões.

Portanto, o projeto merece trânsito entre as comissões.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 10 de setembro de 2019.

**Geison Freitas**

**Assessor Jurídico.**